

DECRETO Nº 14.024, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.



INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O NOVO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 59, incisos II, V e VII, combinado com o Art. 75, inciso I, alínea "g", da **Lei Orgânica** do Município, promulgada em 29 de março de 1990, consoante o disposto no processo administrativo nº 0073404-75.2022.1.18.0340-0001;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e aprimorar o conjunto de normas que defina padrões de conduta para os agentes públicos na prestação de serviços de qualidade, de modo inclusive a contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno no combate à corrupção;

CONSIDERANDO o intuito de reforçar padrões elevados de moralidade, eficiência, transparência, legalidade, impessoalidade e publicidade, em observância aos princípios constitucionais, éticos, morais, previstos em leis e nos regulamentos aplicáveis aos agentes públicos;

CONSIDERANDO o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do Município de Blumenau, instituído através do Decreto nº 13.485, de 29 de outubro de 2021, que atribui aos órgãos e entidades municipais a responsabilidade pelo aperfeiçoamento e aprimoramento dos Códigos de Ética dos servidores e agentes públicos, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado no âmbito do Poder Executivo o novo Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal, na forma do Anexo Único deste Decreto, de cumprimento obrigatório a todos os agentes públicos municipais dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive da alta administração, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Ficam revogados os Decretos Municipais nº 7.948/2005 e nº 11.309/2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 22 de agosto de 2022.

MÁRIO HILDEBRANDT
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o novo Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos Municipais e da Alta Administração no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Blumenau.

Art. 2º Este Código de Conduta Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis a todos os agentes públicos municipais dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive da Alta Administração, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 3º Reputa-se agente público, para os efeitos deste Código de Conduta Ética, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Reputam-se membros da Alta Administração, para os efeitos deste Código de Conduta Ética, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os dirigentes máximos das autarquias e fundações municipais.

§ 2º O agente público deve prestar compromisso solene de acatamento e observância ao disposto neste Código, em formulário próprio, a ser arquivado juntamente com os documentos comprobatórios de seu vínculo com o Poder Executivo no Municipal.

Art. 4º As normas contidas neste Código aplicam-se também a todos aqueles que, por força de lei, contrato, convênio ou qualquer outro vínculo jurídico prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, direta ou indiretamente, à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Os preceitos relacionados neste Código não substituem e sim corroboram com os deveres e vedações constantes na Lei Complementar nº 660/2007 - Estatuto dos Servidores Públicos de Blumenau e legislação correlata.

Seção I Da Identidade

Art. 6º O presente Código é baseado nos princípios constitucionais, explícitos e implícitos, que regem a Administração Pública, bem como na missão, visão e valores que retratam a identidade do Poder Executivo Municipal, e visa nortear e fomentar uma conduta ética nos relacionamentos dela com suas partes interessadas e com o patrimônio público.

Parágrafo único. A missão, a visão e os valores que identificam o Poder Executivo Municipal são:

I - missão: garantir a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos blumenauenses e o desenvolvimento socioeconômico progressivo da cidade, promovendo uma gestão eficiente dos recursos e políticas públicas, e o fiel cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública;

II - visão: ser reconhecida por uma gestão transparente, participativa, inclusiva, inovadora, empreendedora, sustentável, eficiente e íntegra, e referencial pela excelência e prestação de serviços à população e na gestão de recursos;

III - valores: ética, transparência, eficiência, competência e responsabilidade social, e assim o desenvolvimento da cidade e com a garantia da preservação dos direitos e deveres de todos os cidadãos.

Seção II Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos deste Código de Conduta Ética:

I - tornar explícitos os princípios e normas éticas que regem a conduta dos agentes públicos municipais, prevenindo condutas disfuncionais e ampliando a confiança da sociedade na integridade das atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal;

II - assegurar na Administração Pública Municipal um ambiente de trabalho ético que estimule o respeito mútuo entre os servidores e a qualidade dos serviços públicos;

III - definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais;

IV - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas adotados na Administração Municipal;

V - orientar a tomada de decisões dos agentes públicos a fim de que se pautem sempre pelo interesse público e pela lei, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VI - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses e restrições às atividades profissionais dos agentes públicos, fazendo sempre prevalecer o interesse público sobre o

privado;

VII - assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com cortesia, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política e posição social;

VIII - assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas estabelecidas neste Código de Conduta Ética;

IX - oferecer por meio da Comissão de Ética Pública, que será designada pelo Poder Executivo, instâncias de consulta sobre dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente público com os princípios e normas de conduta nele tratados;

X - aperfeiçoar o relacionamento com os cidadãos e o respeito ao patrimônio público;

XI - disponibilizar meios para que qualquer cidadão apresente denúncias contra agentes públicos relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 8º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos agentes públicos do Município de Blumenau:

I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa: princípios fundamentais inerentes à Administração Pública, definidos constitucionalmente;

II - boa-fé, ou seja, agir com base em valores éticos e morais da sociedade;

III - integridade;

IV - honestidade e dignidade;

V - imparcialidade e objetividade;

VI - sigilo profissional;

VII - preservação do patrimônio público e da probidade administrativa, de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública;

VIII - supremacia do interesse público que é o elemento justificador da própria existência da Administração Pública, destinado à consecução da justiça social e do bem comum;

IX - o respeito e o decoro: os agentes públicos devem proceder conscientemente e em

conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código de Conduta Ética e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

X - isonomia: comprometimento com o interesse geral e do bem comum, e com tratamento igualitário;

XI - competência e desenvolvimento profissional: o agente público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessárias, sendo assíduo e pontual.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Art. 9º É direito de todo agente público municipal:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e em equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade entre seus pares no sistema de avaliação e reconhecimento de desempenho, bem como ter acesso às informações que lhe forem inerentes;

III - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da Administração Pública e dos demais agentes públicos;

IV - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional, desde que não haja prejuízos ao serviço público;

V - ter respeitado o sigilo de informações que sejam de ordem pessoal;

VI - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, na hipótese de estar sendo investigado.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Seção I

Deveres da Administração Pública Municipal Com os Agentes Públicos

Art. 10. São deveres da Administração Pública Municipal perante seus agentes públicos:

I - buscar meios para propiciar adequado clima organizacional, criando e mantendo um ambiente de trabalho saudável e seguro;

II - respeitar a diversidade, assim como combater qualquer forma de discriminação, seja de origem, raça, sexo, cor, idade, condição social ou de quaisquer outras formas de

preconceito;

III - garantir a existência de canais formais de comunicação para acolher e processar as diversas demandas de seus agentes públicos, inclusive para denúncias e resoluções de dilemas de ordem ética;

IV - preservar a privacidade e a confidencialidade das informações pessoais de seus agentes públicos, ressalvadas as situações previstas em lei;

V - promover ações para evitar todo tipo de assédio moral ou sexual;

VI - estimular entre todos os integrantes de sua equipe o cumprimento integral deste Código de Conduta Ética.

Seção II

Deveres da Administração Pública Municipal Com a Sociedade, Fornecedores e Parceiros

Art. 11. São deveres da Administração Pública Municipal perante a Sociedade, Fornecedores e Parceiros:

I - divulgar e informar sobre a existência deste Código de Conduta Ética;

II - garantir a existência de canais formais de comunicação para acolher e processar denúncias e as diversas demandas da sociedade;

III - assegurar o direito fundamental de acesso à informação, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, em conformidade com as demais diretrizes e princípios básicos da Administração Pública.

IV - observar as normas e procedimentos específicos aplicáveis, à gestão transparente da informação, propiciando o amplo acesso à informação.

Seção III

Deveres Dos Agentes Públicos Com a Administração Pública Municipal

Art. 12. São deveres dos agentes públicos com a Administração Pública Municipal:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade da honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se compatibilizar com a ética e com o interesse público e a lei;

III - comunicar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público e a lei, prejudicial à Administração ou a sua missão institucional de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;

IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho com cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais, sem qualquer distinção ou discriminação;

V - ser cortês, ter disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

VII - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e as legislações pertinentes ao órgão de onde exerça suas funções;

VIII - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir com a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais agentes públicos;

IX - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes ou potencialmente conflitantes com suas responsabilidades profissionais, enviando à Comissão de Ética Pública informações sobre relações, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo;

X - resistir e denunciar pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais, antiéticas;

XI - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que essas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração a seu alcance;

XIII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público;

XIV - participar das capacitações com referência a este Código, sempre que realizadas;

XV - divulgar e informar a todos os integrantes do órgão ou unidade administrativos a que se vincule sobre a existência deste Código de Conduta Ética, estimulando o seu integral cumprimento;

XVI - apresentar Declaração de Bens e Valores por ocasião da posse e proceder a sua atualização anual, conforme reza o Decreto Municipal nº 13.352/2021;

XVII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público de forma sustentável;

XVIII - manter limpo e organizado o local de trabalho;

XIX - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida, da segurança coletiva e da prestação dos serviços essenciais.

Seção IV Das Vedações

Art. 13. Aos agentes públicos, além das vedações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Blumenau, é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Conduta Ética e os valores institucionais, sendo-lhes vedado ainda:

I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público;

II - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como: ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

III - atribuir a outro erro próprio;

IV - apresentar como de sua autoria idéias ou trabalhos de outrem;

V - apresentar acusação infundada contra qualquer agente público, atribuindo infração de que o sabe inocente;

VI - ocupar postos ou funções, mesmo não remuneradas, em organizações sociais, entidades classistas e ou políticas que possam gerar situações de conflitos de interesses em relação aos objetivos, responsabilidades e o papel exigido para o exercício do cargo, emprego

ou função pública;

VII - usar do cargo, emprego ou função, facilidades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VIII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares, ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

IX - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

X - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

XI - apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e/ou entorpecentes no serviço ou em situações que comprometam a imagem institucional da Prefeitura;

XII - utilizar sistemas, equipamentos públicos e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, fake news, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou política partidária;

XIII - manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal;

XIV - ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta Ética, ao Código de Ética de sua profissão e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Blumenau;

XV - usar de artifícios para postergar ou dificultar o exercício regular do direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XVI - utilizar, para fins privados, equipamentos, bens ou serviços exclusivos da administração pública.

XVII - exercer atividade remunerada ou não concomitante à jornada de trabalho a ser dedicada ao serviço público.

XVIII - Utilizar os símbolos oficiais do Município com o objetivo de conferir caráter oficial a relações privadas;

XIX - utilizar de transporte oficial para ações que não se configurem necessárias ao pleno exercício de função pública, ou dispendo o meio a pessoas estranhas ao serviço, tais como

parentes e amigos;

XX - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

XXI - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências.

§ 1º Não se consideram presentes para os fins do inciso VIII deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial;

II - sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais), tais como: canetas, calendários, etc.

§ 2º Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presentes cuja aceitação é vedada, o agente público deverá comunicar sua autoridade máxima a nível de Secretaria, a qual deverá promover a sua doação à entidade de caráter assistencial ou filantrópica, desde que, em se tratando de bem não perecível esta se comprometa a aplicar o bem ou o produto em suas atividades finalísticas.

§ 3º A autoridade máxima identificada no parágrafo anterior deverá comunicar o ocorrido formalmente à Comissão de Ética Pública no prazo de 2 (dois) dias contados do evento.

CAPÍTULO V DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 14. Os agentes públicos da Alta Administração Municipal, além do dever de cumprir com todas as disposições deste Código de Conduta Ética, deverão ainda:

I - atuar de maneira a motivar o respeito e a confiança do público em geral, tanto nas suas atividades públicas quanto privadas;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - comunicar ao setor de pessoal do órgão ao qual estejam vinculados, as alterações relevantes do seu patrimônio, incluídos de seus parentes consanguíneos ou por adoção e por afinidade em linha reta ou colateral, tais como: transferência de bens móveis e imóveis, aquisição (direta ou indireta) do controle de empresa, demais alterações significativas ou relevantes definidas e valoradas consideradas estas aquelas que ultrapassem o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 15. Os agentes públicos da Alta Administração Municipal que mantiverem participação superior a 5% (cinco por cento) do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira ou de empresa que negocie com o Poder Público de qualquer esfera, comunicarão

este fato ao setor de pessoal do órgão ao qual estejam vinculados.

Art. 16. No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a Alta Administração deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 17. Fica vedada a nomeação concomitante entre cônjuges, companheiros ou parentes por consanguinidade, adoção ou afinidade, de fato ou de direito, até o terceiro grau, entre os cargos da Alta Administração Municipal.

Art. 18. É vedado aos agentes públicos da Alta Administração, após deixarem o cargo ou função pública, pelo período de 1 (um) ano:

I - prestar direta ou indiretamente qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento em razão do exercício de suas atribuições;

II - aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenha atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

III - celebrar, com órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego;

IV - interferir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que tenha ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento em razão do exercício do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O agente público que infringir qualquer um do disposto nos incisos anteriores ficará impedido de ser contratado pela Administração pública Direta e Indireta pelo prazo de 04 (quatro) anos contados da data do desligamento do cargo ou função.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE NATUREZA ELEITORAL

Art. 19. É facultado aos agentes públicos, incluídos os da Alta Administração, participar de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Parágrafo único. A participação em atividades de natureza político-eleitoral não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, ou seja, não poderá se dar em horário de expediente, nem implicar no uso de recursos públicos de qualquer espécie ou de outros agentes públicos, sujeitando-se a exoneração do cargo e aplicação das penalidades legais.

Art. 20. O agente público, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção

de candidatar-se a cargo eletivo, ficará impedido de praticar ato de gestão visando sua promoção pessoal em detrimento do interesse público.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

~~Art. 21. Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal deverá ser designada uma Comissão de Ética Pública com a finalidade de divulgar as normas deste Código e atuar na prevenção e na apuração de faltas no âmbito da respectiva instituição.~~

Art. 21. Ato do Chefe do Poder Executivo designará Comissão de Ética Pública com a finalidade de divulgar as normas deste Código e de atuar na prevenção e na apuração de faltas no âmbito da respectiva instituição, sendo facultado aos demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta a designação de comissões próprias. (Redação dada pelo Decreto nº 15.144/2024)

Art. 22. Compete à Comissão de Ética Pública:

I - orientar e aconselhar o agente público sobre ética profissional no respectivo órgão ou entidade;

II - alertar agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

III - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;

IV - receber e registrar denúncias relativas a atos praticados por integrantes da Administração Municipal que importem infração à Legislação municipal, às normas deste Código de Conduta Ética e proceder à sua apuração preliminar no prazo de 30 (dias) contados de seu recebimento, prorrogável mediante motivo justificável;

V - opinar pela instauração do processo ético, determinando o arquivamento ou o processamento das denúncias recebidas para apuração de responsabilidade por meio das Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar;

VI - elaborar seu Regimento Interno, observadas as regras e diretrizes definidas neste Código.

Parágrafo único. O registro das denúncias tem por escopo instruir e fundamentar possíveis punições/sanções e as promoções de agentes públicos.

Art. 23. A Comissão de Ética deverá ser composta por três titulares e dois suplentes em exercício no órgão ou entidade, escolhidos pelo dirigente máximo entre os agentes públicos, sendo obrigatoriamente dois ocupantes de cargo de provimento efetivo, e com mandatos de quatro anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

Parágrafo único. Cessará o mandato do membro da Comissão de Ética:

I - o fim do prazo de mandato;

II - a renúncia;

III - desvio ético reconhecido no Regimento Interno da Comissão, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

IV - a aplicação de qualquer penalidade disciplinar;

V - a extinção do vínculo funcional do servidor. (Redação acrescida pelo Decreto nº 15.144/2024)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 22 de agosto de 2022.

MÁRIO HILDEBRANDT
Prefeito Municipal